



Quartel Geral

GOVERNANDO PARA TODOS | ADM 2021 - 2024

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL;

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 108/2021 PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 56/2021

Assunto: Impugnação;

Impugnante: *NUTRIBODY DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI EPP;*

Objeto: Aquisição de suplemento alimentar, para atendimento as pessoas carentes do município de quartel geral/mg conforme termo de referência, em caráter exclusivo para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados, nos termos da Lei 10.520/02, Decreto Federal 7.892/13, Decreto 3.555/00, Decreto estadual 46.311/13, Lei Complementar 123/06 e Lei Federal 8.666/93, de acordo com as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório e seus anexos.

DA IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **NUTRIBODY DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI EPP**, datada em 27/08/2021, enviada mediante e-mail do setor de licitações da Municipalidade.

Conforme expresso na própria petição apresentada, a referida Impugnação foi tempestivamente formulada e apresentada a esta Prefeitura Municipal através de e-mail.

PRELIMINARMENTE- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.



Quartel Geral

GOVERNANDO PARA TODOS | ADM 2021 - 2024

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, "até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão" (Grifamos). Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, "até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica". E consoante o disposto em seu art. 19.

No mesmo sentido, é o conteúdo do Decreto Municipal de nº 01/2021 que regula a modalidade pregão no âmbito do município de Quartel Geral/MG.

Portanto, salienta-se que a impugnação foi apresentada no dia 27/08/2021, (Sexta feira). Dessa forma, tempestiva a presente peça de impugnação visto que a mesma foi manejada 05, (cinco) dias úteis antes da abertura do certame previsto para o dia 09/09/2021.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA NUTRIBODY DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI EPP;

O impugnante de maneira sucinta, e direta aduz no bojo da impugnação ao edital de registro de preços da seguinte forma: (..), Conforme especificado no edital o único produto que atenderia seria o produto da Marca Nestle sendo o **ISOSSOURCE SOYA 1.5**, sendo que atualmente no mercado existem várias marcas disponíveis no mercado, e conseqüentemente uma contratação mais vantajosa. Sob a projeção do princípio da economicidade o item não pode ser direcionado à uma determinada marca e Município sendo que não é mandato judicial e sim uma demanda do município, e especificando uma marca o município está o princípio da economicidade, A empresa gostaria de atender



Quartel Geral

GOVERNANDO PARA TODOS | ADM 2021 - 2024

com o produto **TROPHIC 1.5 LITRO** da marca **PRODIET**, que atende totalmente o edital sendo uma dieta hipercalórica, com um excelente perfil proteico elaborado com proteínas de alto valor biológico, capaz de suprir as necessidades fisiológicas dos pacientes, além de um exclusivo perfil lipídico, com baixos teores de gorduras saturadas, e quantidades adequadas de gorduras insaturadas tais como mono e poliinsaturadas. Ideal para a recuperação ou manutenção do estado nutricional, daqueles que necessitam de muitas calorias durante o dia, (..).

De se dizer que o termo de referência do edital em comento foi lastreado em relatório médico, e ainda, mediante laudo nutricional que optou por descrever a característica do item licitado o qual é dedicado exclusivamente a um único paciente no município de Quartel Geral/MG.

Conforme consta no termo de referência: (...) **OBS: ESSE LEITE NÃO CONTÉM GLÚTEN. ALÉRGICOS: CONTÉM DEVERIVADOS DO LEITE E DA SOJA.OBS: OS VALORES CONSIDERADOS PARA EFEITO DE CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO PREGÃO SERÃO AQUELES REFERENTES AO VALOR UNITÁRIO (POR ITEM).OBS 2: EM VIRTUDE DA FORMA DE LANÇAMENTO DA SOLICITAÇÃO NO SISTEMA INFORMATIZADO, PODERÃO OCORRER DIVERGÊNCIAS ENTRE A NUMERAÇÃO ACIMA E A SEQUENCIA DOS ITENS NA FASE DE LANCES, O QUE DE FORMA ALGUMA IMPLICARÁ EM DESCLASSIFICAÇÃO DAS ROPONENTES.OBS:** Em razão da descrição do item licitado será utilizado parâmetros de referência conforme relatório médico e da nutricionista: O leite que atenderá a descrição acima será **Isosource, (..) (G.N).**

A CPL/Equipe de apoio utilizou-se do Isosource, como referência em face de prescrição médica, e nutricional.

Mediante consulta a nutricionista da municipalidade, a mesma entendeu que o produto indicado pela impugnante, **TROPHIC 1.5 LITRO** da marca



Quartel Geral

GOVERNANDO PARA TODOS | ADM 2021 - 2024

PRODIET, e outras tais como: **NUTRISON da marca DANONE**, etc, estão aptos para atender o tratamento do paciente, (ofício anexo), devendo ser utilizado aquele indicado como referência no edital de licitação, qual seja, **ISOSOURCE** sendo que no caso examinado deve ser privilegiada a proposta mais vantajosa para o município.

Com efeito, a positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera *referência* em editais.

Em julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "*ou equivalente*", "*ou similar*", "*ou de melhor qualidade*", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Os requisitos para tal possibilidade, conforme o referido julgado, são: (i) a indicação deve ser mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de outras marcas; (ii) observância ao princípio da impessoalidade, de modo que a indicação seja amparada em razões de ordem técnica; (iii) **apresentação da devida motivação (documentada), demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração;** (iv) acrescentar ao edital expressões do tipo "*ou equivalente*", "*ou similar*" e "*ou de melhor qualidade*"; (v) permitir que, caso exista dúvida quanto à equivalência, o participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

Presentes tais pressupostos, possível indicação de marca como mera referência. Ainda que não conste do referido julgado expressamente como



Quartel Geral

GOVERNANDO PARA TODOS | ADM 2021 - 2024

requisito, a indicação deverá prioritariamente recair sobre marcas e tecnologias consolidadas no mercado, cujas características sejam imprescindíveis para satisfação do interesse público.

Sendo assim, resta dizer que a impugnação apresentada deve julgada procedente para que seja retificada o edital para fins de reformulação do termo de referência no tocante a descrição do item licitado para que possa ser ampliada a possibilidade de indicação de outras marcas para homenagear o princípio da competitividade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto esta consultoria jurídica opina pela **PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO** devendo o edital do Registro de preços ser retificado com relação ao termo de referência cuja abertura de julgamento de propostas, e habilitação será **no dia 15/09/2021 às 15:00 Hs.**

Que seja feita a comunicação da empresa impugnante via e-mail acerca do teor da referida decisão, e ainda, os demais licitantes que solicitaram o edital.

Ressaltamos que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade, condicionantes das normas de licitação.

Publique-se.

Intime-se.

Quartel Geral, 31/08/2021.

Cibele Assis Campos
Pregoeira



Quartel Geral

GOVERNANDO PARA TODOS | ADM 2021 - 2024

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 108/2021 PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 56/2021

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A pregoeira Cibele Assis Campos, designada pela Portaria 050/2021, torna público, a todas as empresas interessadas em participar do referido certame, a retificação do Edital do Pregão Presencial 56/2021 em decorrência da procedência da impugnação apresentada pela empresa **NUTRIBODY DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI EPP** para que seja adequado o termo de referência, e alterar a data de realização do mesmo para o dia 15 de setembro de 2021, às 13 horas.

Quartel Geral, 31 de agosto de 2021.

**CIBELE ASSIS CAMPOS
PRESIDENTE**

PUBLICAÇÃO

Declaração que, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Quartel Geral/MG, publicamos, por afixação, o presente Ato Administrativo, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, localizada na Rua Padre Luiz Gonzaga, 705, Quartel Geral/MG, Bairro Centro.

O referido é verdade,
Dou Fé.

Quartel Geral - MG

31 / 08 / 2021

SERVIDOR